



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,

nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são requerentes as empresas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaquí LTDA; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Industria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, doravante denominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão do mov. 4592, expor e requerer o que segue.

I – RESPOSTA AO OFÍCIO DE MOV. 4589:

Primeiramente, em atenção ao contido no item 4 do comando judicial e na certidão de mov. 4596, informa que respondeu o ofício de mov. 4589 diretamente nos autos em que a ordem foi expedida (autos 0001577-41.2005.8.16.0026 da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo), conforme determina o art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.





II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 4515:

O item 12 da decisão judicial determina a manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial em relação aos embargos de declaração opostos no mov. 4515, através do qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA DE BARRO DE CAMPO LARGO insurge-se em face da decisão do mov. 4320.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa porque deixou de apreciar o pedido formulado pela parte na AGC realizada em 01/09/2021 (continuação da 2.^a convocação) para *“resolver o impasse existente em relação ao imóvel em relação ao juízo laboral e em relação à própria A3M”*, consistente na deliberação *“sobre a alienação imediata do bem por meio do juízo recuperacional como elemento que permita a obtenção de liquidez (...) caso haja concordância expressa da A3M”*.

Requer, então, a complementação da decisão *“com a autorização deste juízo para a imediata alienação do imóvel independentemente do direcionamento a ser oportunamente dado em relação ao produto da venda do imóvel”*.

Pois bem. A questão, com a devida *vênia*, restou superada pela assembleia geral de credores já realizada em 28/10/2021, na qual, após a apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial, a questão foi tratada pelas Recuperandas e pelos credores e submetida à deliberação naquele ato.





Outrossim, não já se falar em omissão, pois a r. decisão de mov. 4320 apenas cientificou-se a realização daquele conclave e determinou que se aguardasse a continuação daquele ato, competente, na ocasião, para tratar do tema antes de ser submetido ao controle judicial.

Não haveria sequer como o Juízo proferir qualquer decisão a respeito daquele pedido, uma vez que, naquele momento, não havia uma definição sequer se o PRJ seria aprovado ou não, ou, ainda, se o pedido do SINDICATO seria incluído em um aditivo, como ponderou o representante das Recuperandas.

Note-se, por fim, que no ato seguinte, ou seja, a continuação da AGC que culminou com a votação e aprovação do Plano, a Embargante sequer se manifestou acerca do seu pedido anterior, e que houve a expressa concordância, pelo douto representante do SINDICATO, com as alterações do PRJ trazidas pelas Recuperandas (mov. 4579.6):

O Dr. Paulo Sérgio de Andrade também manifestou concordância com as alterações do PRJ realizadas pelas Recuperandas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Do mesmo modo, a A3M também se manifestou favorável ao Plano apresentado, expressando a vontade de aderir ao mesmo:

A Dra. AMANDA GABRIELLE MINGARDI, OAB/SP 393.538, representante da A3M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI, pediu que conste de ata que sua cliente possui interesse de adesão ao PRJ apresentado.

Neste sentido, então, entende esta Administradora Judicial que os embargos de declaração perderam o objeto. Sucessivamente, requer sejam desprovidos pois não há omissão.





III – DA RESSALVA E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO PRJ:

O item 17 do comando judicial determina a manifestação da AJ sobre a ressalva ao Plano apresentada pelo BANCO BRADESCO na própria ata da AGC realizada (mov. 4579.6 – fl. 12) e sobre a objeção de mov. 4590 apresentada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS HUNGRIA, sobre os quais passa a discorrer individualmente.

III.I – DA RESSALVA DO BANCO BRADESCO:

Na Assembleia de Credores realizada, o BRADESCO apresentou ressalva expressa no seguinte sentido:

“Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso na presente da cláusula 12 do plano, cláusula 2.5.1, 2.5.2 do Aditivo, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias ou extinção das ações, conforme previsto no art. 49, § 1.º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.”

Assim, percebe-se que o credor se insurge contra as cláusulas que tratam da novação da dívida, previstas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do aditivo apresentado ao mov. 4560, as quais estipulam:





2.5.1. Com a **Novação** operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

2.5.2. Os **Credores Sujeitos ao Plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus **Créditos** são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previsto neste **Plano**, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos **Créditos**.

Defende o credor, em suma, que a novação não pode estender-se às garantias originalmente contratadas e àquelas atinentes aos coobrigados, avalistas e devedores solidários.

Tais subcláusulas, como se vê, pertencem à uma estipulação geral, constante da cláusula 2.5, que diz que o PRJ, atendendo ao art. 61 da LRF, *“opera com novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo GRUPO SCHMIDT nos prazos e forma aqui estabelecidos, de maneira única para todas as empresas, para cada Classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos Créditos disponham de maneira diferente”*.

Pois bem. Sobre o tema, entende esta Administradora Judicial que há necessidade de modulação do disposto no PRJ.

Isso porque deve ser considerada que a novação imposta não pode ter o condão de extinguir as garantias contratuais ou a responsabilidade dos coobrigados, mas sim deve ser interpretada no sentido de autorizar a **suspensão** das cobranças a esses terceiros durante o período de execução do PRJ.





O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, mencionado pelo BRADESCO, expressamente prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. No entanto, o TJPR entende a aplicação do respectivo dispositivo legal da seguinte maneira, em voto proferido pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, ao julgar o Agravo de Instrumento 0025313-10.2021.8.16.0000, em recentíssimo julgado de 21/07/2021:

“A princípio, todavia, no campo da recuperação judicial, os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme se extrai do artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005:

(...)

Contudo, sabe-se que a jurisprudência atualmente vem admitindo a supressão das garantias desde que previstas no Plano de Recuperação Judicial, ainda que aprovado por maioria em Assembleia.

(...)

No presente caso, o plano recuperacional homologado previa na cláusula LIX, item 2, a “Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano, liberando os coobrigados, bem como a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas e/ou terceiros”. (mov. 1289.13 – autos nº005965-70.2017.8.16.0024) **Todavia, este Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 0044373-37.2019.8.16.0000 (transitado em julgado em 10/03/2020), formatou referida cláusula a fim de conste a “suspensão” e não a “extinção” das garantias prestadas.**”

O julgado paradigmático, mencionado pelo acórdão acima, assim tratou a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. INCONFORMISMO. ILEGALIDADES DO PLANO. INEXISTÊNCIA. 1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM INOCORRÊNCIA. PRJ QUE, MESMO FAZENDO REFERÊNCIA A SUBCLASSES, ATRIBUI TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CREDORES DE MESMA CONDIÇÃO. 2. INSURGÊNCIA CONTRA ALIENAÇÃO DE ATIVOS, CARÊNCIA E DESÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADES EXPRESSAMENTE PREVISTAS PELA LFR COMO MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL QUANDO NÃO PRESENTE IRREGULARIDADE. **3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO”.** VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS





CREDORES, INDISTINTAMENTE. PRECEDENTE SAGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 17ª C.Cível - 0044373-37.2019.8.16.0000 Curitiba - Rel.: Juíza Substituta de 2º grau Sandra Bauermann - J. 11.12.2019)

Do voto condutor do aresto acima extrai-se preciosa lição, a qual justifica a flexibilização do § 1.º do art. 49 e o *caput* do art. 59, ambos da LRF e mencionados pelo banco. Observe-se:

“Ocorre que, se por um lado a Lei nº 11.101/2005 é expressa em assegurar os direitos dos detentores de garantias reais e fidejussórias, por outro ela autoriza a negociação das condições originalmente contratadas por meio do plano de recuperação judicial, pois o § 2º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

(...)

Com efeito, este órgão julgador entende que quando os credores e o devedor deliberam e aprovam por maioria ou não a proposta de equacionamento da dívida, firmam um contrato plurilateral, pelo qual são impostos obrigações e deveres para todas as partes envolvidas nessa negociação, inclusive para os terceiros estranhos e garantidores da obrigação assumida pelo devedor. Ocorre que, na hipótese de descumprimento desse contrato plurilateral, os credores retomam os direitos decorrentes do contrato originário que foi negociado, facultando-lhes o ajuizamento das ações pertinentes, inclusive contra os coobrigados.

Por isso, assim como concluído no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0054266-86.2018.8.16.0000, para a adequada interpretação do plano quando delibera a respeito das garantias do contrato originário e que está sendo renegociado, devemos entender que não estamos diante de liberação ou supressão das garantias, mas de suspensão dos seus efeitos enquanto se desenvolve o cumprimento das obrigações negociadas no contrato, de sorte que as garantias e responsabilidades são restabelecidas quando ocorre o descumprimento das obrigações assumidas no plano.

Portanto, a insurgência recursal merece parcial acolhimento neste ponto, para que a cláusula LIX (mov. 1289.13), que prevê a novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo Plano, liberando os coobrigados bem como a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas e/ou terceiros, **seja formatada a fim de que conste a suspensão e não a extinção das garantias prestadas.**”

Veja-se que o julgado demonstra a solução que encontra consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça.





Há que se acrescentar, ainda, que apenas vigoram os ditames estabelecidos no plano de recuperação se for integralmente cumprido pela recuperanda. Isso porque eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência e, por consequência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (LRF, art. 61, § 2º).

Desse modo, conquanto o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano – de modo tal que o não implemento de tal condição, dentro do prazo assinalado, importa na reconstituição dos credores nos direitos e garantias originalmente estabelecidos face os coobrigados. Por este motivo, portanto, não há que se falar na extinção do feito em relação aos devedores solidários, mas sim a **suspensão** da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros até integral cumprimento do PRJ.

Observe-se, sobre o tema, lição de FÁBIO ULHÔA COELHO:

“As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante.” (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 14ª edição, 2020, p. 245).

Assim, deve ser extirpada de referida previsão a possibilidade de extinção das ações, em especial as relacionadas com as garantias contratadas e os coobrigados, mas sim tratar-se de **suspensão** das mesmas, uma vez que eventual descumprimento do plano acarretará no retorno dos feitos seus ulteriores termos diante da reconstituição das garantias. Por outro lado, a alternativa de sobrestamento mostra-se adequada porque estanca uma situação que pode





retornar ao *status quo ante* caso haja insucesso no cumprimento do PRJ por interpretação advinda da própria lei especial.

III.II – DA OBJEÇÃO DO FUNDO HUNGRIA:

Por sua vez, no mov. 4590, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS HUNGRIA (“Fundo Hungria”) apresenta-se como credor extraconcursal do Grupo Schmidt e informa que possui a propriedade fiduciária de quatro imóveis da PORCELANA SCHMIDT S/A para garantir o adimplemento de seu crédito (matrículas 1.790, 2.911 e 3.449 do CRI-Pomerode/SC e matrícula 3.021 do CRI-Mauá/SP).

Assim, insurge-se contra o Aditivo do PRJ apresentado no mov. 4560.2, em especial quanto à previsão de alienação de ativos (Cláusula 4) listados no Anexo V daquele instrumento, o qual listou os 4 imóveis a ele pertencentes.

Defende, portanto, que as Recuperandas “*não podem dispor livremente de tais imóveis para pagamento de créditos sujeitos ao Plano*” e, como consequência, todas as demais cláusulas que preveem a utilização do produto da venda desses bens para pagamento das dívidas ficariam prejudicadas e seriam ilegais (Cláusulas 6.2, 7.2, 8.2, 9.2 e 12.2). Na mesma esteira, aponta a ilegalidade da Cláusula 5.6, que prevê a locação do “Parque Industrial Fabril de Pomerode”, o qual também está alienado fiduciariamente ao FUNDO HUNGRIA, para o pagamento de dívidas concursais.

Assim, aponta a irregularidade na previsão de utilização de tais bens, os quais sequer pertencem às Recuperandas, devendo ser preservado o seu direito de propriedade (art. 49, § 3º c/c 59, LRF), sendo vedada qualquer possibilidade de alienação sem o pagamento do seu crédito extraconcursal ou, ao menos, sem a





sua expressa anuência (art. 50, § 1º, LRF). Requer, ao final, a declaração de ilegalidade das Cláusulas 4, 4.1, 4.2, 5.6, 6.2, 7.2, 8.2, 9.2 e 12.2.

Pois bem. Destas, a previsão de vendas de ativos do Grupo Schmidt está expressamente constante nos itens 4, 4.1 e 4.2:

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Considerando que um dos mecanismos previstos para a reestruturação dos pagamentos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** é a alienação de ativos, o **GRUPO SCHMIDT** deslocará os seguintes bens para alienação, conforme as disposições a seguir estabelecidas:

BENS IMÓVEIS DO GRUPO SCHMIDT

4.2. Os imóveis constantes do **Anexo V**, doravante denominados **IMÓVEIS SCHMIDT**, poderão ser deslocados para fins de alienação visando o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, mediante planejamento estratégico do **GRUPO SCHMIDT** e a devida **Autorização Judicial**.

Do mesmo modo, a Cláusula 5.6 prevê a utilização do imóvel denominado “Planta de Pomerode” para locação com o propósito de exploração turística:

5.6. Da Locação de parcela da Planta de Pomerode. Considerando que o imóvel onde está situada a **Planta de Pomerode** constitui patrimônio histórico da cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina, após concluídos os estudos de viabilidade e potenciais parcerias comerciais, inclusive público-privada, a **SCHMIDT** destinará parcela da **Planta de Pomerode** para fins de locação, com o propósito de exploração turística, mediante **Contrato de Locação** a ser firmado com o(s) interessado(s), sob a fiscalização e acompanhamento da **Administradora Judicial**, bem como sob a chancela do **juízo da recuperação judicial**.

As demais cláusulas tratam somente da destinação dos eventuais produtos de arrematação de venda dos chamados “**IMÓVEIS SCHMIDT**”, os quais





não se resumem aos 4 imóveis do FUNDO HUNGRIA e, portanto, podem ser cumpridas ainda que, eventualmente, tais bens sejam extirpados do Anexo V do PRJ.

Logo, a presente análise deve ater-se às cláusulas acima, as quais dispõem sobre a propriedade e a exploração de tais bens. E, neste particular, entende que possui razão a credora extraconcursal. Explica-se:

Em primeiro lugar, frise-se que esta Administradora Judicial não desconhece o escopo do processo da recuperação judicial e o seu princípio basilar de preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LFRJ e que, de fato, parametriza e direciona os caminhos que devem nortear o penoso processo de soerguimento.

Contudo, é fato também que a mesma lei definiu, objetivamente, algumas questões pontuais, dentre as quais a necessidade de que qualquer supressão ou substituição da garantia **prescinda** de anuência pelo credor, conforme determina o art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005. Observe-se a letra legal:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Ao comentar tal excerto, Marcelo Barbosa Sacramone pontua objetivamente:

“A supressão da garantia, sua substituição ou a alienação do bem dado em garantia real, assim, ao colocar o credor numa situação específica, fora da comunhão de interesses, exige que ele concorde expressamente quanto a essa propositura e não possa ser submetido à vontade da maioria.”





(in “Comentários a lei de recuperação de empresas e falência” – 1.^a edição – 2.^a tiragem – Saraiva, São Paulo: 2018)

Já Francisco Satiro de Souza Junior se aprofunda:

“Quanto aos bens objeto de garantia real, garantia essa que se exerce erga omnes, poder-se ia considerar que o adquirente reservaria parte do preço a ser pago para fins de liquidação da obrigação, com o que a garantia deixa de ser eficaz, o legislador determina que a sua supressão ou substituição demandam aprovação do credor garantido. Outra não poderia ser a solução, sob pena de se tornar o sistema de garantias imprestável. Dúvida imediata está em compreender porquê o credor abriria mão de uma garantia sem qualquer compensação, portanto a hipótese de supressão é remota. Quanto à substituição, vem à mente a ideia de relação custo-benefício. As garantias reais, mesmo que de difícil execução, vêm travestidas de uma aura de solidez. Substituir uma garantia por outra, menos sólida ou de execução mais difícil contraria a lógica. A mais ingênua das pessoas não trocaria uma posição por outra pior sem que visse nisso algum ganho imediato. De crer que planos fundados nesse modelo tenderão a não serem aceitos pelos prejudicados.” (in “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007)

Por sua vez, comentando referido artigo, os coordenadores Paulo F.

C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão assim dispõe:

“Para a empresa capitalizar-se, o meio mais simples, rápido e eficaz consiste na alienação de bens que não estejam diretamente ligados à sua atividade fim, nem interfiram na produção de lucros.

(...)

Se a alienação recair sobre bens objeto de garantia real, os titulares das respectivas garantias serão ouvidos, só podendo efetivar-se a venda mediante sua aprovação expressa, seja para anuir à supressão da garantia, seja para concordar com a sua substituição por outra (art. 50, § 1º).”

(in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 127)

A jurisprudência também é cristalina neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DOS CREDORES. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA. QUADRO DE CREDORES ELABORADO CONFORME DOCUMENTOS DISPONÍVEIS. CRÉDITOS DOS AGRAVANTES. VALOR. REVISÃO NO ÂMBITO DESSE RECURSO. INADEQUAÇÃO. HABILITAÇÃO TARDIA EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA DESTITUIÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO. MATÉRIA AFETA À





SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. ALIENAÇÃO DE BENS. PREVISÃO LEGAL COMO FORMA DE SOERGIMENTO. ASSEMBLEIA EM CONTINUAÇÃO. CIÊNCIA DOS CREDORES. **AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESONERAÇÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1644976-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 13.12.2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO (CDCA) - **LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS E VALORES VINCULADOS - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.191/2005 - CÂMARAS DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - CETIP S.A. - ARTIGOS 193 E 194 DA LEI DE REGÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA - **NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 50** - RECURSO PROVIDO.

Por força do § 3º, art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Os Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) que se encontram registrados no âmbito das Câmaras de Serviços de Compensação e de Liquidação Financeira, a exemplo da CETIP S.A., não estão sujeitos aos ditames da Lei 11.101/05, conforme disposto nos arts.193 e 194. **A liberação de garantias somente poderá ocorrer em situações excepcionais, e ainda assim, posteriormente à apresentação do plano de recuperação, bem como mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, inteligência do § 1º do art.50, da Lei 11.101/05** (TJMT; AI 74498/2009; Lucas do Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Marilsen Andrade Addario; DJMT 05-11-2009)

Do voto condutor do aresto acima, destaca-se:

“De outro lado, ainda que se faça necessária a captação de recursos de forma a favorecer a recuperação judicial, conforme salientado pelo i. Magistrado a quo, tal providência não pode prejudicar ainda mais os credores, colocando seus créditos em risco (inclusive de terceiros) (...)”

No caso em comento, não há dúvidas de que os bens listados no Anexo V que compõem os chamados “IMÓVEIS SCHMIDT” são essenciais para o cumprimento do PRJ. No entanto, o princípio de soergimento insculpido no art. 47 da LRF não pode prevalecer sobre eventuais normas que venham a impedir ou condicionar expressamente uma situação específica relativa à propriedade fiduciária como é o caso em questão. Isso porque, apesar de entender que normas





e princípios podem ser ponderados¹, não há como impor um aceite à parte que assim não quer ou, ao menos, ainda não aderiu expressamente.

Deste modo, em verdade, não poderia o Grupo Schmidt dispor, em seu Plano Recuperacional, de bens que sabia que não lhe pertenciam, ou, ao menos, sem que já houvesse expressa concordância do credor fiduciário com a sua utilização. Como bem aponta Marcel Barbosa Sacramone, *“a inclusão da cláusula no plano de recuperação judicial não gera sua nulidade. A cláusula, entretanto, somente será eficaz se o credor manifestar expressamente sua concordância à supressão dos seus direitos sobre a garantia”* (Op. Cit – página 222).

Assim, é incabível a imposição de aceite forçado aos credores fiduciários, como é o caso do FUNDO HUNGRIA. As cláusulas, portanto, devem ser condicionadas ao eventual aceite deste (bem como de outros proprietários fiduciários em igual condição) ou, então, tais bens não poderão compor o acervo que será colocado a venda constante do Anexo V do PRJ.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) informa que, em atenção ao art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, já promoveu diretamente a resposta ao Juízo que expediu o Ofício de mov 4589;
- ii) opina que sejam julgados prejudicados os embargos de declaração de mov. 4515 e, sucessivamente, caso sejam conhecidos que sejam desprovidos;

¹ Possibilidade de ponderação no embate entre normas e princípios desenvolvida por Robert Alexy. ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.





iii) opina pela necessidade de modulação dos efeitos das Cláusulas 2.5.1 e 2.5.2 do PRJ Aditivo, com a possibilidade de suspensão das garantias contratuais e dos devedores coobrigados/solidários enquanto perdurar o cumprimento do Plano;

iv) opina pelo parcial deferimento da objeção trazida pelo Fundo Hungria, com a necessidade de anuência expressa de credores fiduciários para utilização de bens de sua propriedade na consecução do PRJ votado e aprovado, conforme determina a lei de regência, nos termos aqui expostos.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

